



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

INQUÉRITO CIVIL n. 238.2025.000004 – 3ª PJITA

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2024 – PMI, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2024 – PMI, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o *caput* do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

CONSIDERANDO que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, *caput*, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da lei de licitações;

CONSIDERANDO que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que **todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.

–
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que não publicou o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outro meio site público de consulta, a exemplo do Portal da transparência, **em concomitância à abertura do processo licitatório;**

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviará ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024-PMI, cujo objeto é mesmo, qual seja, AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR ITEM, **DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, ao tratar da obrigatoriedade do PNAE – Plano Nacional de Alimentação Escolar -, a Prefeitura realizou pregão eletrônico, porém, ao realizar licitação para o mesmo item, com verba do município, lançou mão de pregão na forma presencial, restringindo a competitividade em ato contraditório;

CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios¹;

CONSIDERANDO que, na suposta cotação de preço – pesquisa de mercado – não há idoneidade, posto que houve consulta apenas a uma única empresa – **JOELSON ALVES DE NEGREIROS/COMERCIAL BEIRA RIO**, a qual, supostamente, não possui capacidade para tal desiderato²;

¹ Como referência, citam-se os seguintes acórdãos do TCU: 2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

² <https://radaramazonico.com.br/prefeito-de-urucurituba-pode-gastar-ate-r-56-milhoes-em-materiais-de-construcao-uma-das-empresas-esta-com-cnpj-invalido/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que a prefeitura realizou a pesquisa de preço de mercado apenas com uma única empresa, conforme simples leitura dos autos denota, sem ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara nem ao menos realizou pesquisa com 3 (três) fornecedores, mas apenas um, o que já estaria errado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público realizou pesquisa de preço de mercado de diversos itens da citada licitação em 3 (três) supermercados da cidade de Itacoatiara, conforme planilha anexa, observando que os preços licitados não estão de acordo com o mercado da cidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da economicidade, legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que o notório sobrepreço dos itens pode desembocar em superfaturamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea *a*, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, que, imediatamente, suspenda os atos referentes ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2024 – PMI, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios, para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Itacoatiara/AM, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão e dos contratos subjacentes.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda com potencial dano ao erário.

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa.

Publique-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA